MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:10:57 Local: TJERJ

reincidente específico na conduta, como infere-se na FAC, estando devidamente justificado o incremento um pouco maior aplicado pelo juízo quanto ao ponto, não obstante é entendimento deste colegiado, que a existência de única anotação - à título de reincidência - comporta apenas a exasperação de 1/6, e não de 1/5 aplicada pelo juízo. Recurso parcialmente provido, para adequar-se o cômputo da reprimenda aflitiva. Conclusões: REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

144. APELAÇÃO 0011661-90.2013.8.19.0203 Assunto: Assédio Sexual / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0011661-90.2013.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00540854 - APTE: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: LINCOLN MASSENA OAB/RJ-037938 ADVOGADO: JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-088173 ADVOGADO: MARCELA TEDOLDI MASSENA OAB/RJ-142487 ADVOGADO: YASMIN TRINDADE RODRIGUES OAB/RJ-207617 **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES Revisor: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

145. APELAÇÃO 0000783-33.2016.8.19.0064 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VALENCA 1 VARA Ação: 0000783-33.2016.8.19.0064 Protocolo: 3204/2017.00401031 - APTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: GABRIEL DE SOUZA CONCEIÇÃO APTE: LUIZ RICARDO DE CARVALHO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES Revisor: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Recursos de apelação. Réus presos. Condenação nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, às penas privativas de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Inconformado, o Parquet pugna pela reforma parcial da r. sentença, no tocante ao acusado Luiz Ricardo, objetivando a majoração da pena base do delito previsto no artigo 33 da LD em razão de circunstância desfavorável, a redução da menoridade em patamar não superior a um sexto, reconhecendo-se ainda, a atenuante da menoridade no que tange o delito de associação para o tráfico. Irresignada, a defesa, no tocante ao apelante Gabriel, aguarda a desclassificação da conduta prevista no artigo 33 para a do 28 ambos da Lei 11.343 e, no tocante ao apelante Luiz Ricardo, sua absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende a aplicação do redutor do §4º, artigo 3º da LD em seu patamar máximo, o reconhecimento da circunstância atenuante da minoridade, fixando-se a pena no mínimo legal, regime mais brando e, por fim, a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, mantinham em depósito para fins de tráfico ilícito de entorpecentes 1,6g (um grama e seis decigramas) da substancia entorpecente cocaína, acondicionada em 02 (duas) embalagens apresentando etiqueta de papel de cor preta com inscrições impressas "VL PO TCP 20,00 O CERTO PREVALECE". Autoria e a materialidade restaram demonstradas da análise do acervo probatório. Delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, configurados diante das circunstâncias que envolveram a prisão, quantidade, natureza e forma de acondicionamento da droga. Ausência de prova da defesa a afastar a acusação. Aplicação da Súmula 70, do ETJERJ. Dosimetria que merece reparos tão somente em relação ao apelante Luiz Ricardo. Diante das circunstâncias do delito e em atenção ao § 4º do artigo 33 da Lei em comento, incabível a redução da pena como pretendido pela defesa. Rejeita-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando as peculiaridades do crime. O apenado não preenche os requisitos elencados no art. 44, I, do CP, não fazendo jus à substituição. Em atenção às circunstancias apresentadas e o quantum da pena, encontra-se justificada a aplicação do regime fechado, por ser mais adequado ao cumprimento da pena. Recursos conhecidos, negando-se provimento ao defensivo e dando-se parcial provimento ao ministerial. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E, QUANTO AO APELO MINISTERIAL, DERAM-LHE PARCIAL PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

146. HABEAS CORPUS 0002349-44.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 17 VARA CRIMINAL Ação: 0295643-03.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00024127 - IMPTE: EDSON COSTA DA SILVA OAB/SP-268489 PACIENTE: PABLO DE SOUZA SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGA O IMPETRANTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DESNECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 CPP E O PACIENTE OSTENTAR OS REQUISITOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. PLEITEIA-SE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA QUE O PACIENTE RESPONDA AO PROCESSO SOLTO. Informa a autoridade dita coatora, ter sido a prisão preventiva decretada e indeferido o pleito de revogação da prisão, em19/12/2017. Decisão devidamente fundamentada nos termos dos artigos 93, IX, da CR/88 e 315 do CPP. Presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis". Não há qualquer ilegalidade a ser sanada no decisum a quo, considerando ser gravíssimo o crime imputado ao paciente com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, descabendo ainda, a aplicação do artigo 319 pelos mesmos motivos. Depreende-se dos autos, que a segregação cautelar mostra-se devidamente adequada e necessária para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, garantindo-se, assim, a ordem pública, a aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ausência do constrangimento ilegal apontado. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

147. HABEAS CORPUS 0074038-85.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MACAE 2 VARA CRIMINAL Ação: 0014485-23.2017.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00720874 - IMPTE: THIAGO ROCHA DA SILVA OAB/RJ-148999 PACIENTE: ALCIMAR ROSA PESSANHA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAE **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, §2º, I E II (SEIS VEZES), N/F DO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGA O IMPETRANTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO ACAUTELAMENTO DO PACIENTE, ANTE O SUPOSTO RECONHECIMENTO DE UMA DAS VÍTIMAS DO ROUBO DE UM SALÃO DE BELEZA. SUSTENTA-SE TER SIDO O PACIENTE ABORDADO POR POLICIAIS MILITARES E REALIZADA BUSCA EM SUA RESIDÊNCIA SEM MANDADO. ALEGA-SE AINDA, QUE LEVADO PARA A DELEGACIA, O MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR SOMENTE FOI EXPEDIDO APÓS 24 HRS. POR FIM, RESSALTA TER O PACIENTE 60 ANOS DE IDADE, SER PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E POSSUIR RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO.PLEITEIA-SE O RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA OU ALTERNATIVAMENTE A LIBERDADE PROVISÓRIA OU A PRISÃO DOMICILIAR AO PACIENTE. Informa a autoridade dita coatora, ter sido a prisão preventiva decretada em 20/12/2018, em sede de plantão judiciário. Noticia ainda, que recebida a denúncia, em 17/01/2018, manteve-se a decisão que decretou a prisão preventiva. Por fim, informa ter sido designada a AIJ para o dia 06/02/2018. Decisão devidamente fundamentada nos termos dos artigos 93, IX, da CR/88 e 315 do CPP. Presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis". Não há qualquer ilegalidade a ser sanada no decisum a quo, considerando ser gravíssimo o crime imputado ao paciente com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, nos termos do inciso I do art. 313 do Código Penal, descabendo ainda, a aplicação do artigo 319 pelos mesmos motivos. Ressalta-se, ter sido o paciente reconhecido pelas